Ofício nº: 36/2025
Remetente: Secretaria Municipal de Educação
Destinatário: Câmara Municipal de Angelândia – Gabinete da Presidência
Referência: Oficio nº 48/2025
Esclarecimento

Ilustre Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal de Angelândia
Sr. Reginaldo Cordeiro de Souza

"Com as cordiais saudações, diante do teor do oficio encaminhado por Vossa Senhoria e, considerando a necessidade de assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços educacionais prestados pela Instituição de Ensino Municipal, venho, por meio deste, justificar a designação da função de Supervisor Pedagógico à Sra. Maria Nídia Ramos Pinheiro, servidora efetiva nos cargos de Professor da Educação Básica e Supervisor Pedagógico, conforme os seguintes fundamentos.

Inicialmente, importante pontuar que a servidora Maria Nídia Ramos Pinheiro, trata-se de servidora efetiva do Município de Angelândia, empossada no cargo de Professor da Educação Básica em 01//04/2021 e no cargo de Supervisor Pedagogo em 02/04/2008, conforme faz prova a documentação em apenso.

É de conhecimento desta Gestão que, conforme a Constituição Federal de 1988, a acumulação de cargos públicos é, em regra, vedada, exceto nas situações expressamente permitidas, como a de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico, e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas. Todavia, a designação de função de Supervisor Pedagógico à servidora, já integrante do quadro de pessoal efetivo do Município, restará plenamente justificada, pois visou atender a **continuidade das atividades pedagógicas essenciais**, bem como **a qualidade dos serviços educacionais** prestados.

De fato, a servidora Maria Nídia Ramos Pinheiro, atualmente exerce as funções exclusivamente de supervisão nos períodos especificados na **Resolução SME 03/2025,** a qual estabelece normas para a organização do Quadro de Pessoal das Unidades de Ensino na Rede Municipal da Secretaria Municipal de Educação de Angelândia. Segundo disposto na Resolução:

"Art. 10 - Supervisor Escolar cumprirá a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, no exercício de suas atribuições, inclusive no planejamento e execução do acompanhamento das atividades extraclasse de caráter coletivo.
Parágrafo único. A carga horária semanal de trabalho correspondente a um cargo de Supervisor Escolar, com jornada de 30 (trinta) horas compreende:
I – 20:00 (vinte horas) semanais destinados à Supervisão Escolar em seu ambiente e horário de trabalho;

Recebi 08/05/25
Câmara Municipal de Angelândia

II - 10 (dez) horas semanais destinadas as demais atividades inerentes ao cargo, observada a seguinte distribuição:

a) 5 (cinco) horas semanais para atendimento às demandas da SME de Angelândia (Elaboração e atualização de documentos como PME, Regimento Escolar, PPP; Organização, participação e condução de formações/ capacitações diversas)

b) 4 (quatro) horas semanais na própria Unidade de Ensino ou em local definido pela direção para acompanhamento das atividades extraclasse;

c) 1 (uma) hora semanal acumulada para as reuniões mensais."

Deste modo, no tocante ao seu cargo efetivo de Supervisora, de segunda à sexta-feira, nos horários de 07:00 as 11:00, a servidora labora as 20 horas semanais no exercício da supervisão do Centro Municipal de Educação Infantil João Batista, ao passo que nos horários de 12:00 as 16:00, a servidora labora as 20 horas semanais no exercício da designação de função de supervisão na mesma instituição de ensino mencionada. As outras 10 horas restantes já jornada semanal de cada cargo, são distribuídas conforme disposto no inciso II do artigo 10 da Resolução SME 03/2025, ou seja, no período noturno, a servidora auxilia/supervisiona as demandas da SME de Angelândia (Elaboração e atualização de documentos como PME, Regimento Escolar, PPP; Organização, participação e condução de formações/ capacitações diversas), bem como supervisiona as atividades extraclasses (módulos dos Professores da Educação Básica), além de participar de reunião mensais, geralmente realizadas aos sábados letivos, ou em dias uteis em horários noturnos.

Observada a disposição dos horários laborados pela servidora, nota-se que, na acumulação das funções em comento, há a compatibilidade de horários, pois:

- As jornadas de trabalho são compatíveis, não havendo sobreposição de horários;
- A carga horária total não ultrapassa o limite legalmente permitido;
- Não há prejuízo para o desempenho das atividades em nenhum dos cargos.

Necessário mencionar que, no Município de Angelândia, há demanda para o exercício de 05 supervisões pedagógicas, ao passo que há apenas dois servidores efetivos empossados no cargo: a servidora em questão e o Sr. Valdeir Rocha de Azevedo. No intuito de evitar a contratação temporária, mantendo-se, concomitantemente, o funcionamento adequado de nossas instituições de ensino, esta Gestão Administrativa optou por **gerenciar seu quadro de pessoal efetivo** de forma eficiente, designando a função de supervisão para servidora já efetiva no cargo, a qual também, já acumula anos de experiência.

Tal medida, também, ocorreu devido **à dificuldade de contratação de profissional específico.** A função de Supervisor Pedagógico exige formação e competências específicas, havendo dificuldade em contratar pessoas externas, disponíveis e capacitadas para a função. A designação de função à servidora, que já possui experiência e formação compatível, visa suprir essa lacuna, assegurando a continuidade das atividades pedagógicas essenciais.

Apesar de não ser a decisão mais acertada do ponto de vista legal, a acumulação das funções de Supervisor Pedagógico visou otimizar a gestão educacional, **garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados**, medida alinhada ao **princípio da eficiência**, previsto no **art. 37 da Constituição Federal**, que exige que a administração pública atue com eficiência na utilização dos recursos públicos.

Buscou-se, principalmente, gerir as demandas inerentes as atividades pedagógicas essenciais com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, os quais já vinham sendo desempenhadas pela servidora efetiva desde a gestão anterior. A medida adotada procurou primordialmente, um controle de resultados na atuação pública, permitindo que os atos da administração no desempenho das atribuições da supervisão pedagógica fossem realizados de forma continuada com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol dos alunos e da sociedade. Não houve quaisquer prejuízos ao erário público e administrados, uma vez que inalterada a carga horária semanal desempenhada pela servidora, visto que ambos os cargos de provimento efetivo, os quais a servidora, inclusive, encontra-se empossada (Professor da Educação Básica e Supervisor Pedagógico) possuem carga horária de 30 horas semanais com remuneração praticamente que equiparada, com distinção de pouco mais que a quantia de R$100,00 (cem reais).

Diante do exposto, a designação da função de Supervisor Pedagógico à servidora Maria Nídia Ramos Pinheiro foi medida que, em razão das circunstâncias citadas, se alinhou aos princípios da administração pública, especialmente ao da eficiência, em atendimento à necessidade institucional de manter a continuidade e qualidade dos serviços educacionais prestados. **Contudo, esta Gestão Administrativa se coloca ao inteiro dispor deste Ilustre Órgão Legislativo para maiores esclarecimentos e, na oportunidade, informo que esclarecimento análogo já foi feito ao Ministério Público ao qual nos colocamos à disposição para readequação dos atos administrativos adotados, caso o mesmo julgue que seja necessário.**

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Angelândia, 07 de maio de 2025

Domingos Ferreira da Costa
Nº de autorização 01060740

Domingos Ferreira da Costa
Secretário Municipal de Educação